



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 50/2022

Relator: Roan Roger Gomes Marques

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 50/2022, dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2023, e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal.

A proposição supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 2 de agosto de 2022. Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 69, III, e o art. 212 do Regimento, reservei a matéria para relatá-la, em conformidade também com o art. 70 do Regimento Interno.

Foi realizada audiência pública na Câmara Municipal, na data de 22 de agosto de 2022, conforme registro na ata (fls. 91 a 93), para fins de ampliar o processo democrático com a participação popular.

De posse do processo legislativo, após a realização da participação popular (audiência pública), na condição de relator, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c Art. 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

Roan Roger Gomes Marques



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

De forma insipiente, observando os autos do presente processo legislativo, as normas orçamentárias municipais são de competência do ente federado local, pelo princípio extensível do art. 165 da Constituição da Federal, elencado no art. 109 e 112 da Lei Orgânica, bem como pela organização dos poderes (competência do Poder Legislativo) art. 48, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo princípio extensível no art. 17, XI, da Lei Orgânica.

Seguindo a mesma sistematização de normas princípios a qual compete ao Município observar, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, conforme expressa o art.165, II da Carta Maior c/c o art. 44, §1º, II, a, da Lei Orgânica Municipal (princípio de reprodução obrigatória – princípio extensível).

A Constituição Federal em seu art. 165, no capítulo das normas orçamentárias, assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Assim sendo, considerando que a competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria dessa natureza é um princípio extensível aos demais entes federados, deve a lei de diretrizes orçamentárias emanar do Chefe do Poder Executivo, consoante as normas constitucionais e da Lei Orgânica, no caso o Município.

Observa-se assim que estão sendo preservados os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica quanto à competência formal de iniciativa, partindo do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, sem vício *ab origine*.

Dentro da seara do processo legislativo e considerando a observância indispensável do princípio da reserva legal (arts. 60 e 165, II, da Constituição Federal – seguido simetricamente pelo arts. 42, e 112, II, da Lei Orgânica do Município), respectivamente, deve o tema ser tratado pela espécie legislativa existente e já definida para o objeto consoante as normas citadas.

Tratando-se de espécie normativa na forma de lei ordinária, deve a proposição ser analisada e deliberada pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, no caso comissão e o Plenário, nessa ordem, para fins de encaminhamento posterior, no caso de aprovação, ao Prefeito Municipal para sanção ou veto (arts. 17, XI, e 48 da Lei Orgânica do Município).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Quanto ao assunto (objeto da proposição), no seu aspecto material, vejamos, senão, o que traz o art. 165, § 2º, da Carta Republicana de 88:

Art. 165.....

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu critérios ou requisitos para a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, devendo ser observados pelo Chefe do Poder Executivo e pelos órgãos do Poder Legislativo Municipal.

Ainda na Constituição Federal, em seu art. 166, § 4º, o legislador constituinte exigiu que, para aprovação de eventuais emendas à lei de diretrizes orçamentárias, devem as mesmas estarem compatíveis com o Plano Plurianual. Essas normas são princípios extensíveis e de reprodução obrigatória na Lei Orgânica do Município (vide art. 29, *caput*, da CF de 88 – observação de princípios da Constituição Federal e Estadual).

Continuando sobre o tema em análise, a Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, II, pelo princípio da reserva legal, exigiu que norma da espécie lei complementar é que deve estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos. Em função desse dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Partindo para a legislação infraconstitucional, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 4º, traz o seguinte sobre o objeto da proposição em análise:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) (VETADO)*
- d) (VETADO)*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

No que diz respeito à administração municipal, a proposição preserva aos requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, cumprindo-se as exigências ali previstas, conforme se extrai dos autos do presente processo legislativo em análise.

Ran Rr para o V



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Foram apresentadas algumas emendas por Edis, objetivando assegurar prioridades para o orçamento de 2023 que passo a analisar.

Com relação às emendas aditivas vislumbramos que todas são bastante oportunas, inserindo prioridades ao orçamento para o exercício seguinte, em busca de atender às demandas políticas das áreas respectivas.

Já com relação à emenda modificativa nº 1, com objeto de reduzir o percentual de autorização de suplementação de 40% para 20%, entendemos ser inoportuna, considerando que a administração municipal precisa de uma margem suficiente para movimentar dotações na forma suplementação, fato que já é bastante aplicado desde as administrações anteriores.

Assim sendo, vislumbro como necessárias e oportunas as emendas aditivas, devendo prosperarem no colegiado, e com relação à Emenda Modificativa nº 1, entendo que deva ser rejeitada por limitar em muito o percentual de suplementação.

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal tem fundamento no texto do art. 165, II, da Constituição Federal, como princípio extensível aos demais entes federados, e reproduzido no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à matéria legislada, deve ser na forma de lei ordinária, em função da observância do princípio da reserva legal (texto do art. 165, II, da CF de 88 – reprodução no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica).

O processo legislativo foi estabelecido de forma a garantir a participação popular, através da realização de audiência pública pela comissão, conforme ata de registro (fls. 91 a 93).

A proposição observa as normas previstas no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando apta a ser deliberada pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

As emendas aditivas apresentadas por Vereadores merecem também o aval do Poder Legislativo, considerando as prioridades por elas comandadas, e que são indispensáveis para o cumprimento de direitos e políticas públicas.

Ante o exposto, e pelas razões de ordem material e formal já suscitadas no presente parecer, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 50/2022 e as emendas aditivas apresentadas, e pela rejeição da emenda modificativa nº 1.

Ron R. dos Reis



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 50/2022 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Róan Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)
RELATOR – Presidente da CFO
Vereador pelo MDB

pelos. Clo Cruzair



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 50/2022: dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2023, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques, pelo MDB

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 137 a 142, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 21 de setembro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 50/2022 com restrições.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de setembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Roan Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO - RELATOR
Vereador pelo MDB

Jose Pereira SENA
JOSE PEREIRA SENA
Vice-Presidente da CFO
Vereador pelo PDT